

Pouso Alegre, 07 de abril de 2025.

Ofício número 034/2025 – Gab.11

A Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Assunto: Solicitação de encaminhamento de ofícios aos vereadores.

Prezados,

Venho, por meio deste, solicitar a esta Secretaria Legislativa que proceda com o encaminhamento dos seguintes documentos a todos os vereadores desta Casa:

1. Ofício enviado através do meu gabinete, solicitando à Superintendência de Cultura a emissão de parecer técnico referente ao Projeto de Lei nº 8000, o qual “Eleva o Rodeio, as Provas Congêneres e suas Manifestações Artístico-Culturais à Condição de Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Pouso Alegre – MG.”
2. Ofício com o Parecer Técnico emitido pela Superintendência de Cultura, em resposta à solicitação acima referida.

Certos de contar com o pronto atendimento, desde já agradeço e coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Hélio Carlos de Oliveira
Vereador

Pouso Alegre, 04 de abril de 2025

Ofício número 032/2025 – Gab.11 - CMPA

A Ilustríssima Sra Regina Maria Franco A. de Brito
Superintendente Municipal de Cultura

Assunto: Solicitação de Parecer Técnico e Manifestação Oficial – Projeto de Lei nº 8000/2025

Prezada Senhora Superintendente,

Cumprimentando-a cordialmente, venho, por meio deste, solicitar a esta Secretaria um parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº 8000/2025, de autoria dos Vereadores Leandro Moraes e Fred Coutinho, que “eleva o rodeio, as provas congêneres e suas manifestações artístico-culturais à condição de patrimônio cultural imaterial do Município de Pouso Alegre – MG”.

Considerando que o referido projeto será submetido à segunda votação na Sessão Ordinária da Câmara Municipal, prevista para o dia 8 de abril de 2025 (terça-feira), solicitamos manifestação urgente desta Secretaria quanto à compatibilidade do projeto com os dispositivos legais que regem a política cultural municipal.

Destacamos que a Lei Ordinária nº 5.407, de 13 de dezembro de 2013, que institui o Sistema Municipal de Cultura de Pouso Alegre – SMC, determina em seu artigo 57 que é competência do Conselho Municipal de Política Cultural avaliar e reconhecer manifestações como patrimônio cultural do município.

A referida avaliação deve se dar com base em critérios técnicos, tais como a relevância histórica, a identidade cultural e a tradição daquela prática junto à comunidade o que, no presente caso, não foi observado. O projeto em questão avança sobre atribuições específicas do Conselho e pode representar um desrespeito ao processo legal e institucional estabelecido pelo Sistema Municipal de Cultura.

Dessa forma, além do parecer técnico, solicitamos que esta Secretaria, por meio do Conselho Municipal de Política Cultural, oficialize à Presidência da Câmara Municipal, na pessoa do Exmo. Sr. Presidente Dr. Edson, a solicitação de vistas ao Projeto de Lei nº 8000/2025 ou, alternativamente, a retirada do referido projeto da pauta de votação, até que a tramitação respeite os trâmites legais previstos na legislação vigente.

Diante do exposto, solicitamos que esta Secretaria, com base na legislação e nas diretrizes culturais do município, emita parecer técnico sobre o mérito e a legalidade do referido projeto de lei, com a urgência que o caso requer, dada a proximidade da votação.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

HELIO CARLOS DE
OLIVEIRA:5915302
4672

Assinado de forma digital por
HELIO CARLOS DE
OLIVEIRA:59153024672
Dados: 2025.04.04 11:06:52
-03'00'

Hélio Carlos de Oliveira
Vereador



PARECER TÉCNICO

Resposta Projeto de Lei 8.000/2025

Ex.mo Senhores vereadores Frederico Coutinho e Leandro Morais

É com grande alegria que recebemos a informação da Preocupação da Casa Legislativa com o nosso Patrimônio Cultural. Essa manifestação de apoio às ações de proteção desenvolvidas por este Município é importante para todos os cidadãos.

Entretanto, cabe informar que o cuidado com o patrimônio cultural, efetivamente no que tange às esferas legais de proteção é uma prerrogativa do Poder Executivo.

Quando se trata de institucionalizar a proteção do patrimônio cultural, os instrumentos jurídico-administrativos são taxativos no Decreto Lei 25/37 e na Constituição Federal de 1988.

Segundo o artigo 1º do Decreto-lei:

Constitui patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico (BRASIL, 1937).

O Decreto Lei define no seu artigo primeiro o conceito de patrimônio cultural adotado em 1937. Ou seja, o patrimônio material, constituído de bens móveis e imóveis. De acordo com esta norma, a proteção dos bens se daria através da proteção executiva do tombamento.

A Constituição Federal, através do art. 216, inova com outras formas de proteção: o patrimônio imaterial e o registro destes bens e o inventário dos bens culturais:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988).

Este instituto foi inicialmente tido como o único mecanismo de proteção dos bens de caráter cultural, e é um ato vinculado ao interesse público, que segue as normas de preservação e conservação estabelecidas pelo IPHAN.



A Constituição Federal estabelece que o patrimônio cultural seja uma prerrogativa do poder executivo, sendo assim, inviável tanto a proteção através do poder judiciário quanto do poder legislativo.

Não está em questão a boa intenção da Casa Legislativa em reconhecer e proteger um bem cultural, todavia, a eficácia da proteção do patrimônio cultural está tanto na norma jurídica adotada, no caso, o Decreto do poder executivo, quanto na pesquisa que comprova a importância do bem, e estabelece critérios de fruição, salvaguarda e promoção do citado patrimônio.

Sem estes critérios os efeitos também podem ser considerados inócuos. Uma lei, sem determinar critérios de proteção, formas de salvaguarda e promoção, não possui efeitos positivos, por não gerar nada além de um reconhecimento formal.

A Constituição Federal é expressa ao estabelecer a competência concorrente da União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios em legislar sobre o patrimônio cultural e sobre a responsabilidade por danos causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Todavia cabe à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental.

Desta forma, **cabe ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural**, a solicitação de reconhecimento do Rodeio, como Patrimônio Imaterial, e a partir disso, daremos início aos estudos para validação de tal proteção, seja como o Registro (processo administrativo conferido à proteção de bens imateriais) ou, se for o caso, com o inventário (*conforme Lei Ordinária 5407 de 13 de janeiro de 2013 Art 43º inciso XVI - estabelecer o Regimento Interno do Conselho Municipal de Políticas Culturais e Patrimoniais de Pouso Alegre - CMPCP-PA tendo no Art 18º do regimento interno do Conselho Municipal de Políticas Patrimoniais e Culturais - inciso III - Propor e acompanhar as ações de proteção ao patrimônio cultural do município relacionadas ao artigo 53, desta lei e IV - emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro e tombamento, revalidação do título de registro e cancelamento de tombamento*).

Com os melhores cumprimentos,

Pouso Alegre, 07 de abril de 2025

Danielle Araújo
Assistente de Patrimônio Cultural

Helena Rosmaninho Alves Moreira Gonçalves
PhD. Patrimônio Cultural

